



ID: 7D5D5A87C6C44



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI
Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí
CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

DECRETO N° 051/2024 São José do Peixe – Piauí, 27 de maio de 2024.

O Prefeito Municipal de São José do Peixe, Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 74, III, da Lei Orgânica do município de São José do Peixe -PI.

DECRETA:

Art. 1º Exonerar a pedido a Sra. OCILENE MARIA DA SILVA, portadora do CPF: 934.659.203-68, do cargo em comissão de **Assessora Especial -IV**, lotada na Secretaria Municipal de Educação deste Município, nos termos da Lei Municipal.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor a partir de 31/05/2024 e revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

São José do Peixe – Piauí, 27 de maio de 2024.

Celso Antônio Mendes Coimbra
Prefeito Municipal

ID: 6A45C2A3F49D4



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI

DECRETO MUNICIPAL N. 52/2024, DE 27 DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre a regulamentação das escolas da rede pública municipal de São José do Peixe (PI), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ PEIXE, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 74, incisos II e V da Lei Orgânica do Município, e ainda:

Considerando a necessidade de formalização dos atos administrativos em atenção ao princípio de legalidade constante no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

Considerando a necessidade de regulamentação da situação funcional das unidades escolares que compõem a rede municipal de São José do Peixe.

DECRETA:

Art. 1º Este decreto regulamenta o funcionamento das escolas municipais vinculadas à rede municipal de ensino de São José do Peixe.

Art. 2º As escolas municipais de São José do Peixe atenderão às seguintes modalidades de ensino e horários de funcionamento, conforme tabela a seguir:

Item	Nome da unidade escolar	Localização	INEP	Cursos ofertados	Modalidade de ensino	Horário de funcionamento
1	Escola Municipal Martinho de Sousa Mendes	Rua Capitão Josino Quirino da Silva, s/n	22061347	Ensino Fundamental (6º ao 9º ano)	Regular e EJA	Manhã: 07h às 11h20 Tarde: 13h às 18h15 Noite: 18h30 às 21h40
2	Escola Municipal Dom Raimundo de Castro e Silva	Rua Capitão Josino Quirino da Silva, s/n	22061304	Ensino Fundamental (1º ao 5º)	Regular	Manhã: 07h às 11h20 Tarde: 13h às 18h20
3	Escola Municipal Professora Juveni Madeira	Rua Aureliano da Fonseca Coelho, s/n	22061339	Educação Infantil	Regular	Manhã: 07h às 11h20 Tarde: 13h às 17h20
4	Escola Municipal Antônio Alves Martins	Povoado Tamboril, zona rural, s/n	22061266	Educação Infantil e Ensino Fundamental	Regular	Manhã: 07h às 11h20 Tarde: 13h às 18h15

Art. 3º Fica autorizado o uso dos recursos orçamentários para manutenção e desenvolvimento das atividades escolares, bem como a contratação de pessoal necessário ao funcionamento das unidades educacionais.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São José do Peixe (PI), 27 de MAIO de 2024.

Celso Antônio Mendes Coimbra

Prefeito Municipal de São José do Peixe (PI)

ID: 4FF070E4F45B4

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI
Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí
CNPJ: 06.554.000.0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

LEI MUNICIPAL N° 06, DE 27 DE MAIO DE 2024.

Institui o Sistema Municipal de Cultura de São José do Peixe (PI), com seus princípios, objetivos, organização, gestão, componentes, fontes de financiamento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei, aprovada pela Câmara Legislativa Municipal.

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Municipal de Cultura de São José do Peixe, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, relações entre os seus componentes, recursos humanos e financeiros.

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Município, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial, bem como estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementariedade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 7º Cabe ao Poder Público Municipal planejar e implementar políticas públicas para:

- I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - qualificar e garantir a transparéncia da gestão cultural;
- VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

(Continua na página seguinte)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI
Praça Gov. Helvídio Nunes, N° 405, Centro, São José do Peixe – Piauí
CNPJ: 06.554.000.0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os municípios o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I – o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II – a livre criação e expressão;
- III – o livre acesso;
- IV – a participação nas decisões de política cultural.

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a conceção tridimensional nas dimensões simbólica, cidadã e econômica, como fundamento da política municipal de cultura.

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de São José do Peixe, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, nos termos do artigo 216 da Constituição Federal de 1988.

Art. 13. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 14. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 15. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 16. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda.

Art. 17. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 18. O Sistema Municipal de Cultura se constitui em um instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI
Praça Gov. Helvídio Nunes, N° 405, Centro, São José do Peixe – Piauí
CNPJ: 06.554.000.0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

II – implementar o Sistema Municipal de Cultura;

III – promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do município, considerando a cultura como um área estratégica para o desenvolvimento local;

IV – valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam diversidade étnica e social do município;

V – preservar e valorizar o patrimônio cultural do município;

VI – manter articulações com entes públicos e privados visando a cooperação em ações na área da cultura;

VII – promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

VIII – assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do município;

IX – estruturar o calendário dos eventos culturais do município, visando integração com a região, na medida do possível;

X – captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e

programas internacionais, federais e estaduais;

XI – operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Cultura e dos Fóruns da Cultura do município;

XII – realizar a Conferência Municipal de Cultura, colaborar na realização e participação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

Art. 26. Compete à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Juventude e Lazer de São José do Peixe, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura:

I – exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura;

II – promover a integração do município ao Sistema Nacional de Cultura e ao Sistema Estadual de Cultura, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III – instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural;

IV – emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural;

V – coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura.

Art. 27. A Conferência Municipal de Cultura constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Poder Executivo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura.

Art. 28. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Juventude e Lazer de São José do Peixe convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou, extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Cultura, cuja a data de realização deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

Art. 29. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura:

I – Plano Municipal de Cultura;

II – Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

III – Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI
Praça Gov. Helvídio Nunes, N° 405, Centro, São José do Peixe – Piauí
CNPJ: 06.554.000.0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

economeidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 19. O Sistema Municipal de Cultura fundamenta-se na política municipal de cultura expressa neste lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhado com os demais entes federativos, com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 20. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura que devem orientar a conduta do Poder Executivo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I – diversidade das expressões culturais;
- II – universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III – cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- IV – integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- V – democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- VI – ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

Art. 21. O Sistema Municipal de Cultura tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes federativos, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 22. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura:

- I – estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II – articular e implementar políticas públicas que promovam a internalização da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do município;
- III – criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 23. Integram o Sistema Municipal de Cultura:

- I – Secretaria de Cultura, Esporte, Juventude e Lazer;
- II – Coordenação de Cultura;
- III – Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

Art. 24. A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Juventude e Lazer é o órgão superior, subordinado diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo o órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 25. Além das disposições previstas no artigo 24 da Lei Municipal de n. 21, de 30 de novembro de 2023, são atribuições da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Juventude e Lazer de São José do Peixe:

- I – formular e implementar, com participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura, exercendo as políticas e ações culturais definidas;

Art. 30. O Plano Municipal de Cultura tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 31. A elaboração do Plano Municipal de Cultura em âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Juventude e Lazer de São José do Peixe que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, desenvolve projeto de lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Cultura e, posteriormente, encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 32. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do município de que devem ser diversificados e articulados.

Art. 33. O Fundo Municipal de Cultura e o orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Juventude e Lazer de São José do Peixe e de suas instituições vinculadas são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 34. Os recursos financeiros destinados à cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Juventude e Lazer de São José do Peixe e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 35. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 36. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à cultura na Lei Orçamentária Anual e no Fundo Municipal de Cultura.

Art. 37. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvido Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Pluriannual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 38. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 39. O município de São José do Peixe deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma prevista em regulamento.

Art. 40. Para a realização das despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizadas dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, conforme previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Pluriannual, ficando o Chefe do Poder Executivo

(Continua na página seguinte)



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE - PI

Praça Gov. Helvídio Nunes, N° 405, Centro, São José do Peixe - Piauí

CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

ID: 6E1C1E1935274

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE - PI

DECRETO Nº 053 /2024, DE 28 DE MAIO DE 2024.

Municipal autorizado a abrir créditos adicionais necessários.

Dispõe sobre o ponto facultativo nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal do Poder Executivo no dia 31 de maio de 2024, e dá outras providências.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogando-se todas as disposições em contrário.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ PEIXE, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 74, incisos II, V e VII, da Lei Orgânica do Município, e ainda:

Considerando, em virtude do feriado nacional dia de Corpus Christi, celebrado na quinta feira dia (30) o Prefeito de São José do Peixe-PI, editou decreto que determina o dia 31, sexta-feira, ponto facultativo na administração municipal. As atividades retomam normalmente na segunda feira dia (03) de junho.

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado ponto facultativo aos servidores dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal do Poder Executivo, no dia 31 de maio de 2024.

Art. 2º Os serviços essenciais e de interesse público, prestados pelo Município à população, deverão ser realizados normalmente, especialmente àqueles no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e os serviços de limpeza pública nas zonas urbana e rural.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal, em São José do Peixe (PI), 28 de maio de 2024.

Gabinete do Prefeito de São José do Peixe (PI), 27 de maio de 2024.


Celso Antônio Mendes Coimbra

Prefeito Municipal de São José do Peixe (PI)


CELSO ANTÔNIO MENDES COIMBRA
Prefeito do Município de São José do Peixe (PI)

ID: 82EACFAB72444



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM**

RUA PIAUÍ, 230, Centro. –Paes Landim, Estado do Piauí
CEP: 64.710-000 CNPJ: 06.553.663/0001-10

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

INSTRUMENTO: TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 054/2022.

OBJETO: A finalidade deste Termo Aditivo prorrogar os prazos de “**vigência**” e “**execução**” do **Contrato nº 054/2022**, vinculado ao Processo Licitatório Carta Convite nº 003/2024/PMPL – Processo Administrativo nº 049/2022, celebrado em **20 de setembro de 2022**, entre as partes pactuantes, por mais **100 (cem) dias**, compreendendo o período de **18 de julho de 2023 a 25 de outubro de 2023**, nos termos do art. 57, § 1º, incisos II e III da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA DE PAES LANDIM-PI.

CONTRATADA: **JURUART CONSTRUÇÕES & CIA LTDA**, nome fantasia JURUART CONSTRUÇÕES, inscrita no CNPJ nº 10.703.257/0001-63, com sede na PI 249, 06, quadra G, lote 6, Capitão Nonato, município de Paes Landim – PI, CEP 64.710-000, com telefone para contato (89) 9421-0842, e-mail: contagesm@hotmail.com, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Artur Pereira da Silva, inscrito no CPF nº 396.618.303-04.

Data da assinatura: 11 de julho de 2023.

Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições do contrato original, anteriormente acordadas.